



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.907042/2020-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.295 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de março de 2024  
**Recorrente** BBC PROCESSADORA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 06320.55017.311016.1.7.02-2890 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2011** (01.01.2010 a 31.12.2010), no valor de **R\$ 523.315,67** (quinhentos e vinte e três mil, trezentos e quinze reais e sessenta e sete centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 03/07), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 523.315,67** (quinhentos e vinte e três mil, trezentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), **reconheceu o valor de R\$ 439.024,64** (quatrocentos e trinta e nove mil, vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
<b>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</b>							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEB. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	321.123,50	202.192,17	0,00	0,00	0,00	523.315,67
CONFIRMADAS	0,00	236.582,47	202.192,17	0,00	0,00	0,00	439.024,64
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 523.315,67      Valor DIPJ: R\$ 523.315,67							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 523.315,67							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 439.024,64							
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2020.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
49.903,51	9.980,70	40.881,01					
Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo DTE, estas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.							
Base legal: Art. 166 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN); Arts. 1.º a 3.º; art. 6.º, § 1.º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB n.º 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB n.º 1.717, de 2017.							

### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.740.876/0001-25	1708	32.426,67	5.744,25	26.682,42	Retenção na fonte não validada ou validada parcialmente
59.285.411/0001-13	1708	57.608,61	0,00	57.608,61	Retenção na fonte não validada ou validada parcialmente
Total		90.035,28	5.744,25	84.291,03	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 236.832,47

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 205/213), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) alega que o crédito da fonte pagadora (CNPJ 04.740.876/0001-25), não confirmado segundo o Despacho Decisório, no valor de R\$ 26.682,42, é parte do total de R\$ 32.426,67 de IRRF, oriundos de 33 notas fiscais de prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de customização de sistema, no período de outubro/2009 a novembro/2010;
- (ii) referidas notas fiscais foram emitidas pela Requerente contra o tomador de serviços, no caso a fonte pagadora em questão, com destaque do IRRF

correspondente em cada uma das notas. Ou seja, o valor a pagar à Requerente já era devidamente livre do IRRF;

- (iii) apresenta a relação das 33 notas fiscais demonstrando inclusive o valor correspondente de IRRF de cada nota e o total de R\$ 32.426,67 de IRRF;
- (iv) o crédito da fonte pagadora (CNPJ 59.285.411/0001-13), não confirmado segundo o Despacho Decisório, no valor de R\$ 57.608,61, corresponde à exata somatória de IRRF gerado no total de 78 notas fiscais de prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de customização de sistema, no período de dezembro/2009 a novembro/2010;
- (v) referidas notas fiscais foram emitidas pela Requerente contra o tomador de serviços, no caso a fonte pagadora em questão, com destaque do IRRF correspondente em cada uma das notas. Ou seja, o valor o valor a pagar à Requerente já era devidamente livre do IRRF;
- (vi) apresenta a relação das 78 notas fiscais demonstrando inclusive o valor correspondente de IRRF de cada nota e o total de R\$ 57.608,61 de IRRF;
- (vii) em 09/12/2020, apresentou o aditamento à Manifestação de Inconformidade (e-fls. 261/263), para destacar que o IRRF de R\$ 26.682,42 da fonte pagadora CNPJ 04.740.876/0001-25, é parte do total de R\$ 32.426,67 de IRRF, oriundos de 33 notas fiscais de prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de customização de sistema, no período de outubro/2009 a novembro/2010, cuja receita total gerada foi de R\$ 2.161.778,38, conforme já demonstrado e comprovado na Manifestação de Inconformidade;
- (viii) o IRRF R\$ 57.608,61 da fonte pagadora CNPJ 59.285.411/0001-13, corresponde ao total de retenções geradas em 78 notas fiscais de prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de customização de sistema, no período de dezembro/2009 a novembro/2010, cuja receita total gerada foi de R\$ 3.840.573,39, conforme igualmente demonstrado e comprovado na Manifestação de Inconformidade;
- (ix) acrescenta a Manifestante que o aditamento foi apresentado para demonstrar e comprovar que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação, bem como os créditos de IRRF foram levados em conta na apuração do saldo negativo do período.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 10 de abril de 2023, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Decisão de nº 106-000.028 (fls. 284/290), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a análise eletrônica da compensação, feita com base nas informações constantes dos registros da RFB extraídos das declarações e documentos

fiscais apresentados pela própria Contribuinte e pelas fontes pagadoras constitui procedimento lícito e não impede o exercício pleno da defesa;

- (ii) no processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PER/DCOMP. Em consequência, é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido;
- (iii) se o contribuinte não comprovar a integridade do crédito que diz possuir, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta;
- (iv) a Manifestante fez referência às notas fiscais emitidas nos anos de 2009 e 2010 para fins de comprovação das retenções, tendo ainda apresentado planilhas elaboradas com base nesses documentos;
- (v) a retenção não é caracterizada pelo seu destaque em nota fiscal, nem pela escrituração na contabilidade do seu emitente. Para definição do fato gerador da retenção, o crédito é aquele efetuado na contabilidade da fonte pagadora, e não na do beneficiário do rendimento;
- (vi) no tocante às notas fiscais, cumpre salientar que a simples anotação dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui prova da efetiva retenção em favor do contribuinte;
- (vii) documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as notas fiscais e a escrituração da manifestante, sem respaldo de outros elementos de convicção, tais como extratos bancários indicando o valor líquido recebido, não fazem prova suficiente da retenção no período de apuração do saldo negativo, de forma a se contrapor à informação prestada em Dirf;
- (viii) não tendo a Manifestante apontado nenhuma inconsistência no levantamento fiscal empreendido, dada a limitação das notas fiscais como elemento de comprovação da retenção, e na ausência do comprovante de retenção, deve prevalecer a apuração feita com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Dirf.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido.**

Em 14/07/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento da Decisão n.º 106-000.028, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 295), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 299/) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43<sup>2</sup> e 65<sup>3</sup> da Portaria MF n.º 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

---

<sup>2</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>3</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **14/07/2023** (e-fl. 296), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11/08/2023** (e-fl. 298), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>4</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2011** (01.01.2010 a 31.12.2010), no valor de **R\$ 523.315,67** (quinhentos e vinte e três mil, trezentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), resultante de antecipações a título de pagamento e retenções na fonte.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 03/07), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 84.291,03 (oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e três centavos) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.740.876/0001-25	1708	32.426,67	5.744,25	26.682,42	Retenção na fonte não validada ou validada parcialmente
59.285.411/0001-13	1708	57.608,61	0,00	57.608,61	Retenção na fonte não validada ou validada parcialmente
	Total	90.035,28	5.744,25	84.291,03	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 236.832,47

O Acórdão recorrido, **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“A **manifestante**, em relação às fontes pagadora acima identificadas, **fez referência às notas fiscais** emitidas nos anos **de 2009 e 2010** para fins de comprovação das retenções,

As **retenções não confirmadas** estão relacionadas ao **código de receita 1708**.

[...]

Como se vê, a retenção realizada sob o código de receita 1708 se torna obrigatória quando a fonte pagadora efetuar o pagamento do rendimento ou fizer o crédito incondicional. A retenção é ato praticado pela fonte pagadora, e não pelo beneficiário da receita de prestação de serviços. Assim, **a retenção não é caracterizada pelo seu destaque em nota fiscal, nem pela escrituração na contabilidade** do seu emitente. Para definição do fato gerador da retenção, **o crédito é aquele efetuado na contabilidade da fonte pagadora**, e não na do beneficiário do rendimento.

No tocante às notas fiscais, cumpre salientar que **a simples anotação dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui prova** da **efetiva retenção** em favor do contribuinte. Por hipótese, meramente para efeito de raciocínio, digamos que o valor apontado estivesse em desacordo com a legislação

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

tributária, seja para mais ou para menos. A fonte pagadora, a quem cabe a responsabilidade tributária pela retenção, faria os cálculos corretos e deduziria do valor a ser pago ao prestador do serviço aquele por ela calculado, independentemente do valor anotado no documento fiscal.

[...]

Nestas condições, não tendo a manifestante apontado nenhuma inconsistência no levantamento fiscal empreendido, dada a limitação das notas fiscais como elemento de comprovação da retenção, e **na ausência do comprovante de retenção, deve prevalecer** a apuração feita com base nas **informações prestadas** pelas fontes pagadoras **na Dirf**.” (e-fls. 228/290, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa das retenções (R\$ 84.291,03) no fato de que, *“dada a limitação das notas fiscais como elemento de comprovação da retenção, e na ausência do comprovante de retenção, deve prevalecer a apuração feita com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Dirf”*.

Da análise dos autos e conforme restou expressamente consignado na decisão recorrida, verifica-se que, a **Recorrente apresentou notas fiscais** emitidas nos anos de 2009 e 2010, ou seja, **referente a outros períodos**, que não o Exercício 2011. Confira-se:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS	
Documento	e-fls.
Notas Fiscais referente ao ano de 2010	109/131; 135/204
Relatório de retenções referente ao ano de 2009 e 2010	133
Notas Fiscais referente ao ano de 2009	136/143

Ora, caberia à Recorrente a comprovação das demais retenções (R\$ 84.291,03), não confirmadas na decisão recorrida.

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar *“a falta de interesse da Fiscalização e da DRJ em conhecer a verdade material, ao se limitarem a desconsiderar o valor efetivamente retido pelas Fontes Pagadoras, a título de IR/Fonte, apenas pelas informações constantes nos sistemas da RFB”* (e-fl. 308, g.n.).

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>5</sup> c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) <sup>6</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“QUESTÕES PRELIMINARES.

<sup>5</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>6</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

Cumprido observar que o Despacho Decisório, expedido em estrita observância às disposições do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de detalhar a fundamentação da decisão e o enquadramento legal, vem acompanhado do Detalhamento da Compensação e da Análise de Crédito, que complementam as informações necessárias e suficientes para o exercício pleno da defesa da contribuinte.

Especialmente a Análise de Crédito identifica as parcelas de crédito confirmadas, confirmadas parcialmente ou não confirmadas, com indicação do CNPJ da fonte pagadora indicada no PER/DComp e a justificativa pertinente.

A análise eletrônica da compensação, feita com base nas informações constantes dos registros da RFB extraídos das declarações e documentos fiscais apresentados pela própria contribuinte e pelas fontes pagadoras constitui procedimento lícito e não impede o exercício pleno da defesa.

#### ÔNUS DA PROVA.

No Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código do Processo Civil – CPC, art. 373). No Processo Administrativo Fiscal não há uma regra própria, razão pela qual se utiliza a existente no CPC.

No processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PER/Dcomp. Em consequência, é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se o contribuinte não comprovar a integridade do crédito que diz possuir, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB, ou ainda evidenciar inconsistências na motivação da decisão exarada pela autoridade fiscal, apresentando os argumentos e as provas pertinentes. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

#### ANÁLISE PROBATÓRIA.

De acordo com o § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.*

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Cumprido salientar que a possibilidade de comprovar as retenções na fonte por forma diversa do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora foi objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

**Súmula CARF n.º 143**

*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Assim, na falta do comprovante de retenção, os valores retidos na fonte também podem ser confirmados, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Na Análise das Parcelas de Crédito que compõe o Despacho Decisório, com base nas informações do PER/Dcomp e no processamento da Dirf, podem ser destacados os seguintes dados relativamente à confirmação das retenções na fonte:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.740.878/0001-25	1708	32.426,67	5.744,25	26.682,42	Retenção na fonte não validada ou validada parcialmente
59.285.411/0001-13	1708	57.608,61	0,00	57.608,61	Retenção na fonte não validada ou validada parcialmente
Total		90.035,28	5.744,25	84.291,03	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 236.832,47

A manifestante, em relação às fontes pagadora acima identificadas, fez referência às notas fiscais emitidas nos anos de 2009 e 2010 para fins de comprovação das retenções, tendo ainda apresentado planilhas elaboradas com base nesses documentos.

As retenções não confirmadas estão relacionadas ao código de receita 1708.

No que respeita às retenções relacionadas ao código de receita 1708, o fato gerador da retenção é o pagamento ou o crédito. No tocante ao assunto, assim disciplinam os seguintes dispositivos do RIR/1999:

*Seção I*

*Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas*

*Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei n.º 7.450, de 1985, art. 52, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 6º).*

[...]

*Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão de obra (Decreto-Lei n.º 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 55).*

*Art. 650. O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela beneficiária (Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, § 1º).*

Como se vê, a retenção realizada sob o código de receita 1708 se torna obrigatória quando a fonte pagadora efetuar o pagamento do rendimento ou fizer o crédito incondicional. A retenção é ato praticado pela fonte pagadora, e não pelo beneficiário da receita de prestação de serviços. Assim, a retenção não é caracterizada pelo seu destaque em nota fiscal, nem pela escrituração na contabilidade do seu emitente. Para definição do fato gerador da retenção, o crédito é aquele efetuado na contabilidade da fonte pagadora, e não na do beneficiário do rendimento.

No tocante às notas fiscais, cumpre salientar que a simples anotação dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui prova da efetiva retenção em favor do contribuinte. Por hipótese, meramente para efeito de raciocínio, digamos que o valor apontado estivesse em desacordo com a legislação tributária, seja para mais ou para menos. A fonte pagadora, a quem cabe a responsabilidade tributária pela retenção, faria os cálculos corretos e deduziria do valor a ser pago ao prestador do serviço aquele por ela calculado, independentemente do valor anotado no documento fiscal.

Numa outra hipótese, também meramente para efeito de raciocínio, consideremos que a fonte pagadora, ao efetuar o pagamento do serviço prestado, optasse por fazer o pagamento integral, sem a retenção na fonte. Embora ela estivesse desrespeitando o que determina a legislação, somente ela responderia, no futuro, por essa infração – afinal, o prestador do serviço não estaria sendo lesado, apenas não teria antecipação em seu favor para lançar como dedução.

O que se pretende demonstrar com os exemplos apresentados é que, pelo fato de a retenção ser ato de responsabilidade da fonte pagadora, documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as notas fiscais e a escrituração da manifestante, sem respaldo de outros elementos de convicção, tais como extratos bancários indicando o valor líquido recebido, não fazem prova suficiente da retenção no período de apuração do saldo negativo, de forma a se contrapor à informação prestada em Dirf.

Cabe ressaltar ainda que a dedução do imposto retido na fonte (IRRF) faz parte da demonstração do saldo de IRPJ a pagar ou do crédito de IRPJ passível de restituição ou compensação na DIPJ. Após determinado o resultado do exercício, apura-se a base de cálculo da IRPJ e, na sequência, o valor do IRPJ devido no período de apuração. Uma vez conhecido o valor do IRPJ devido, este há de ser confrontado com os pagamentos antecipadamente realizados. É aí que entra a dedução da retenção, já que o IRRF é considerado antecipação do IRPJ devido.

Nesse contexto, somente podem ser deduzidas na apuração do saldo negativo de um determinado período de apuração as retenções pertinentes a esse mesmo período.

A manifestante, em aditamento à manifestação de inconformidade, procurou ainda evidenciar o oferecimento das receitas à tributação, no tocante às fontes pagadoras cujas retenções foram confirmadas parcialmente ou não confirmadas, tendo evidenciado os registros pertinentes na DIPJ.

De fato, de acordo com o art. 231 do RIR/1999, a dedução como antecipação do imposto pago ou retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. No mesmo sentido, destaca-se a Súmula Carf nº 80, citada pela manifestante.

Porém, a questão central tratada no Despacho Decisório não diz respeito ao oferecimento da receita à tributação, mas, antes, à comprovação da efetividade da retenção do imposto na fonte nos casos indicados no Despacho Decisório.

Nestas condições, não tendo a manifestante apontado nenhuma inconsistência no levantamento fiscal empreendido, dada a limitação das notas fiscais como elemento de comprovação da retenção, e na ausência do comprovante de retenção, deve prevalecer a apuração feita com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Dirf.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

### ORDEM DE INTIMAÇÃO

À Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio da contribuinte, para dar ciência desta decisão à interessada, com a ressalva do direito de interpor Recurso Voluntário, no prazo máximo de trinta dias, conforme facultado pela legislação aplicável, e demais providências de sua alçada.”

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>7</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

### Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

---

<sup>7</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Fl. 13 do Acórdão n.º 1002-003.295 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.907042/2020-14